Parecer Simplificado: 10/2026 – NUCADIN/PCIPA

PAE: 2026/2651642
Procedência: Polícia Científica do Estado do Pará
Interessado: Coordenadoria de Laboratório PCIPA
Responsável: Saidy Mercês dos Santos Dias

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, I, § 1º LEI Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DO PARECER REFERENCIAL 000001/2023, DA PROCU--ADORIA GERAL DO ESTADO.

1 RELATÓRIO

Trata o presente de análise jurídica acerca da Aquisição de Consumíveis que são utilizados no Equipamento Sequenciador Capilar ABI 3500, respon--ável por todas as Análise de Perfis Genéticos, para atender a demanda do Labo--atório de Genética Forense, da Polícia Científica do Pará – PCIPA, conforme des--ritos no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

Consta que o valor global estimado é de R$ 174.043,17 (cento e setenta e quatro mil, quarenta e três reais e dezessete centavos), como indicado pela Gerência do Núcleo de Planejamento, no seq. 27.

É o Relatório.

Processo: 2026/2651642 | **Sequencial:** 34 | **Autenticação:** c002b95d-d962-407f-a510-cd48d0dd15c4
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/09/2026 **às** 13:45 **Página:** 1/10

2-ANÁLISE JURÍDICA

A Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da ***legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*** **(acrescendo-se a este o da *iniciativa popular* – art.20 da Constituição Estadual),** para tanto, **a regra constitucional impõe que a celebração do contrato da Administração Pública com terceiros seja precedida por certames licitatórios**, consoante o disposto no **art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 14.133/21**, ***exceto as previsões estatuídas*** nos **artigos 74 (Inexigibilidade de Licitação) e 75 (Licitação Dispensada)**, todos da citada Lei Fede-al.

Da natureza da contratação, vê-se que o bem que se pretende contratar é **caso de inexigibilidade,** enquadrando-se na hipótese do inciso I do Art. 74, da Lei nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, prevê os casos de inexigibilidade de licitação:

> **"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**
>
> **I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**
>
> **II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**
>
> **III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**
>
> **a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;**
>
> **b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**

Processo: 2026/2651642 | **Sequencial:** 34 | **Autenticação:** c002b95d-d962-407f-a510-cd48d0dd15c4
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/09/2026 **às** 13:45 **Página:** 2/10

> **c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
>
> **d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
>
> **e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
>
> **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
>
> **g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;**
>
> **h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;**
>
> **IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;**
>
> **V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha."** grifei

Em se tratando de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) o artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, dispõe sobre os documentos imprescindíveis que deverão constar necessariamente, nos autos do processo.

Nos incisos VI e VII, do Art. 72, acima citado, estabelece a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Além disso, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) também tem enfatizado a questão, desde a dinâmica do art. 25 da Lei nº 8666/93, conforme se depreende da Súmula nº 255:

> Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Nessa senda, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos ampliou as formas de comprovação da exclusividade: mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor,

Processo: 2026/2651642 | **Sequencial:** 34 | **Autenticação:** c002b95d-d962-407f-a510-cd48d0dd15c4
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/09/2026 **às** 13:45 **Página:** 3/10

empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

Jacoby Fernandes[1] ao referir-se à contratação de serviços prevista no inciso I, do art. 74 :

> **"Para que ocorra a inexigibilidade da licitação, é necessário que se trate de produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.**
>
> **Só há um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação."**

Nesse sentido é a lição de Ronny Charles Lopes de Torres[2]:

> **"A hipótese de inexigibilidade tem como pressuposto a inviabilidade de estabelecimento do procedimento de competição, o que pode acontecer tanto nas hipóteses de aquisição, como em situações de contratação de um serviço, prestado por uma única em--resa. Inexistindo outros eventuais prestadores, restaria configu--ada uma hipótese de inexigibilidade.**
>
> **Para a caracterização da exclusividade autorizadora da hipótese de inexigibilidade licitatória, além da exclusividade comercial do produto, faz-se necessária sua necessidade específica, ou seja, que aquele bem ou serviço fornecido com exclusividade seja o único apto ao atendimento do interesse público."**

Ainda sobre o tema Joel de Menezes Niebuhr[3]:

> **"A inexigibilidade prevista no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/21 dirigi-se aos contratos administrativos celebrados com pessoas que detenham técnica própria, que dispõem com exclusividade o objeto que a Administração Pública pretende. Nessa linha, se só elas dispõem do objeto, não há o que se licitar, delineando-**

[1] Contratação direta sem licitação na nova lei de liitações Lei nº 14.133/2021, 11ª ed – Belo Horizonte: Forum, 2023, pg. 121
[2] Leis de Licitações Públicas Comentadas, 14ª edi. Editora Jus Podivm, pgs.436-437.
[3] Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2022, pg. 159

Processo: 2026/2651642 | **Sequencial:** 34 | **Autenticação:** c002b95d-d962-407f-a510-cd48d0dd15c4
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/09/2026 **às** 13:45 **Página:** 4/10

> **se a inviabilidade de competição – porque não há competidores – e, por consequência, a inexigibilidade."**

A inexigibilidade de licitação já foi objeto de análise **pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do Parecer Referencial nº000001/2023 da lavra da i. Procuradora do Estado do Pará, Giselle Benarroch Barcessat Freire, parecer o qual servirá como parâmetro para análise da situação sob exame.**

O Parecer Referencial nº000001/2023, ao tratar das contratações diretas – inexigibilidade de licitação, assim menciona:

> **"A Lei n. 14.133/2021 estabelece documentos específicos para a instrução dos processos de contratação direta, na sua fase preparatória, a saber:**
>
> **1. documento de formalização de demanda;**
>
> **2. e, se for o caso, estudo técnico preliminar;**
>
> **3. Conforme o caso, também poderão ser exigidos termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
>
> **4. Atentar para a necessidade de análise de riscos.**
>
> **5. pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
>
> **6. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
>
> **7. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021;**
>
> **8. Justificativa da razão da escolha do contratado;**
>
> **9. Justificativa de preço e sua adequação, através da pesquisa de mercado;**
>
> **10. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
>
> **11. parecer jurídico, que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos**
>
> **12. autorização da autoridade competente.**
>
> **13. publicidade do ato que autoriza a contratação direta."**

Processo: 2026/2651642 | **Sequencial:** 34 | **Autenticação:** c002b95d-d962-407f-a510-cd48d0dd15c4
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/09/2026 **às** 13:45 **Página:** 5/10

No mesmo parecer jurídico, faz referência à hipótese de inexigibilidade, constante do art. 74, I, e § 1º da Lei nº 14.133/21, objeto da análise no presente processo, o que se transcreve a seguir:

> **"2.4.2 Exclusividade - produtor ou representante comercial exclusivo**
>
> **a. Dispositivos de referência**
>
> **- Art. 74, Inciso I e § 1º**
>
> **b. Considerações Gerais**
>
> **Neste caso, conforme determina a Lei no inciso I, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fa-ricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca es-ecífica.**
>
> **Importante notar, que a nova Lei ampliou as formas de comprovação da exclusividade.**
>
> **[...]**
>
> **A nova Lei ampliou as formas de comprovação da exclusividade: mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de com-rovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, em-resa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."**

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação, vejamos:

O Agente de Contratação em seu parecer técnico seq. 30, informa:

> "A contratação da empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTD (CNPJ n° 63.067.904/0005-88), visa o Fornecimento de Consumíveis que são utilizados no Equipamento Sequenciador Capilar ABI 3500, responsável

Processo: 2026/2651642 | **Sequencial:** 34 | **Autenticação:** c002b95d-d962-407f-a510-cd48d0dd15c4
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/09/2026 **às** 13:45 **Página:** 6/10

> por todas as Análise de Perfis Genéticos, para atender a demanda do Laboratório de Genética Forense, desta Polícia Científica do Pará – PCIPA.
>
> A presente contratação é de suma importância para a realização das perícias de Genética Forenses (Identificação Humana; Exames de comparação de vestígios oriunda de Local de Crime Contra o Patrimônio e Contra a Vida; Comparação de vestígios oriundos de vítimas de violência sexual; Paternidade e Maternidade criminal; Análise e Inserção de perfis de condenados de justiça; Familiares de Pessoas Desaparecidas, Cadáveres Ignorados e Suspeitos de Crimes), são analisadas no equipamento "Sequenciador Capilar ABI 3500", portanto, esse equipamento é essencial para o funcionamento do Laboratório de Genética Forense, sendo necessário para o seu funcionamento consumíveis (reagentes e insumos) exclusivos da empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA.
>
> Logo, a futura contratada LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA é empresa exclusiva no território nacional para o fornecimento. "

Na pesquisa de preços, seq. 9, há a seguinte informação sobre a exclusividade do produto:

> 1 – SIMAS – realizada consulta no banco de preços do sistema SIMAS, foram encontrados preços de referência para este item. Relatório da consulta em anexo.
>
> 2 – PNCP – o Portal Nacional de Contratações Públicas, é um sí□o eletrônico oficial des□nado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administra□vos. Embora estejamos em fase de transição para o perfeito acesso das informações con□das no PNCP, os valores u□lizados neste orçamento es□mado são de licitações realizadas pela Administração Pública. Para tanto, foi realizada a pesquisa dos serviços e encontrado dois itens no PNCP, já anexados na tabela.
>
> 3 – Pesquisa na plataforma denominada Banco de Preços – h□ps://www.bancodeprecos.com.br/. O Banco de Preços é um avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública: preparação, licitação e execução do contrato. Possui a maior base de consulta disponível no mercado, com mais de 18 milhões de preços, o que amplia o resultado da pesquisa, afere a

Processo: 2026/2651642 | **Sequencial:** 34 | **Autenticação:** c002b95d-d962-407f-a510-cd48d0dd15c4
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/09/2026 **às** 13:45 **Página:** 7/10

> realidade dos preços e atende aos princípios cons□tucionais da econo-micidade e da moralidade. Fácil e intui□vo, o Banco de Preços foi de--envolvido para garan□r segurança, agilidade e economia aos proces--os de compras públicas. Esta ferramenta nos possibilitou obter a co--ação dos itens solicitados na tabela, conforme demonstra-se no docu--ento.
>
> Observado o caráter exclusivo e a indispensabilidade, os consumíveis demostram-se necessários para a operação do referido equipamento, haja vista que o sistema opera com insumos específicos e compatíveis com sua tecnologia embarcada. Estabelecido isso avaliou-se que os consumíveis utilizados no analisador genético são fabricados e comercializados exclusivamente pela empresa Life Technologies Brasil Comércio e Indústria de Produtos para Biotecnologia Ltda., não havendo compatibilidade técnica com produtos de outros fabricantes. Di--nte disso, caracteriza a inviabilidade de competição e fundamenta a contratação por inexigibilidade. Por tanto, tratando-se a aquisição de consumíveis destinados ao equipamento Sequenciador Capilar Applied Biosystems 3500 Genetic Analyzer, foi solicitado à empresa, Life Technologies Brasil Comércio e Indústria de Produtos para Biotecnologia Ltda., orçamento referente aos itens elencados. Tais valores estão presentes no corpo do mapa.

A empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COM. E IND. DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA. é afiliada à Associação Brasileira das Empresas de Ciências da Vida – ABCV e, de acordo com seus registros, **é no Brasil**, **a representante exclusiva e autorizada para vendas, promoção e oferta dos produ--os fabricados e comercializados pela LIFE TECHNOLOGIES CORPORATION, localizada em Van Allen Way, 5791, Carlsbad, California – EUA, sob a marca Applied Biosystems, e destinados à identificação humana em análises forenses e de paternidade, conforme consta da Declaração de Exclusividade, seq.12** . Portanto, a contratação direta pode ocorrer com fundamento na inexigibilidade prevista no art.74, I, e § 1º da Lei nº 14.133/21.

As certidões de regularidade fiscal e previdenciária, já vencidas, deverão ser atualizadas.

A Minuta do Contrato preenche os requisitos legais.

Processo: 2026/2651642 | **Sequencial:** 34 | **Autenticação:** c002b95d-d962-407f-a510-cd48d0dd15c4
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/09/2026 **às** 13:45 **Página:** 8/10

3 Conclusão

Ante o Exposto:

a) Entendemos que, após juntadas das certidões atualizadas, a Polícia Científica do Estado do Pará **poderá contratar de forma direta com fundamento na inexigibilidade, com base no permissivo do artigo 74, I e § 1º, da Lei nº 14.133/21.**

b) Tendo em vista que se trata da hipótese de **inexigibilidade de licitação**, **artigo 74, I e§ 1º, Lei nº 14.133/21,** a Polícia Científica do Pará deve **observar o procedimento constante do parágrafo único do Art. 72, da Lei Federal nº 14.133/21**, especialmente no que se refere **à necessidade de ratificação e publicação do respectivo ato de inexigibilidade** no Diário Oficial e no sítio ele-rônico oficial como condição de eficácia da contratação, assim como, confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, anexada no seq. 12.

É o parecer que submeto a vossa apreciação.

Belém (PA), 30 de julho de 2026

SAIDY MERCÊS DOS SANTOS DIAS
Consultora Jurídica

Processo: 2026/2651642 | **Sequencial:** 34 | **Autenticação:** c002b95d-d962-407f-a510-cd48d0dd15c4
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/09/2026 **às** 13:45 **Página:** 9/10

Proposta de indexação:

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, I e § 1º, LEI Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DO PARECER REFERENCIAL 000001/2023, DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Processo: 2026/2651642 | **Sequencial:** 34 | **Autenticação:** c002b95d-d962-407f-a510-cd48d0dd15c4
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/09/2026 **às** 13:45 **Página:** 10/10

ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/2651642

Anexo/Sequencial: 34

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: SAID MERCES DOS SANTOS DIAS,
CPF: ***.355.412-**
Em: 30/07/2026 14:46:16
Aut. Assinatura: 31cc88aa95fa7d293732a2526ec268e23717ba925926f0f7b0a7de0d47d23999

Identificador de autenticação: c002b95d-d962-407f-a510-cd48d0dd15c4
Confira a autenticidade deste documento em
https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo